

PROCESSO TC N.º 12306/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Interessada: Maria do Céu Palmeira Monteiro Felipe Advogados: Dr. Phillipe Palmeira Monteiro Felipe e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — ANULAÇÃO DO FEITO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL — PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO — ARQUIVAMENTO. A revogação do ato concessivo da inativação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 01988/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos integrais da Sra. Maria do Céu Palmeira Monteiro Felipe, matrícula n.º 31.063-8, que ocupava o cargo de Oficial de Registro Civil de 1ª Entrância, com lotação na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 12306/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos integrais da Sra. Maria do Céu Palmeira Monteiro Felipe, matrícula n.º 31.063-8, que ocupava o cargo de Oficial de Registro Civil de 1ª Entrância, com lotação na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 35/36, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 17.430 dias; b) a aposentada contava, em 25 de dezembro de 2007, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 23 de novembro de 2008; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da extinta DIAPG destacaram duas irregularidades, quais sejam: a) ausência de cópia de documento comprobatório da idade da aposentada; e b) fundamentação da Portaria – A – N.º 1462/2008 com duas regras que não se coadunam (art. 40, § 1°, inciso II, da Constituição Federal e art. 6° da Emenda Constitucional n.º 41/2003).

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria do Céu Palmeira Monteiro Felipe, fls. 37/38, esta encaminhou contestação, fls. 39/54, onde alegou, em síntese, que não requereu a sua inativação junto à PBPREV, razão pela qual ajuizou Ação Declaratória de Nulidade junto ao Poder Judiciário, pois a função de notário ou de oficial de registro não se enquadrava na categoria de servidores públicos, conforme previsto no art. 3º da Lei dos Notórios e Registradores (Lei Nacional n.º 8.935/1994).

Remetido o caderno processual à antiga DIAPG, os seus analistas, com base na referida peça de defesa, emitiram relatório, fls. 57/58, no qual evidenciaram a possibilidade de anulação do ato de inativação da Sra. Maria do Céu Palmeira Monteiro Felipe por parte da PBPREV. Deste modo, pugnaram pelo envio da decisão judicial relacionada ao processo informado.

Após novo chamamento da Sra. Maria do Céu Palmeira Monteiro Felipe, fls. 61, 63/71, e a anexação de defesa, fls. 72/83, os inspetores do Departamento Especial de Auditoria – DEA elaboraram peças técnicas, fls. 88/89 e 91/93, onde evidenciaram, ao final, que o ato de revogação da aposentadoria *sub examine* foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 18 de julho de 2017. Deste mdodo, sugeriram o arquivamento dos autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 12306/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, fica patente a inexistência de objeto a ser apreciado por este Areópago, pois, conforme relato dos peritos desta Corte, fls. 91/93, o ato de inativação da Sra. Maria do Céu Palmeira Monteiro Felipe, matrícula $n.^{\circ}$ 31.063-8, que ocupava o cargo de Oficial de Registro Civil de 1° Entrância, com lotação na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária (Portaria - A - N. $^{\circ}$ 1462/2008, fl. 31), foi devidamente revogado pela Paraíba Previdência - PBPREV (Portaria - A - N. $^{\circ}$ 1930/2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 18 de julho de 2017).

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil — CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - (...)

 IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, extinga o processo sem julgamento do mérito e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 08:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO